

REGULAMENTO (CE) N° 2010/97 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1997
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19°,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n° 1954/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n° 1954/97, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n° 1 do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n° 1954/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 263 de 25. 9. 1997, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	36,00 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	33,47 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,00 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	33,47 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3914
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	39,14
1701 99 10 9910	40,20
1701 99 10 9950	40,20
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3914

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).